

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.564 , DE 2011
(Apenso o PLs nºs 2.428/11, 3.410/12, 5.509/13, 5.513/13 e 7.845/14)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CELSO JACOB

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 2.564/11, que figura como principal, é de autoria do Senado Federal e visa alterar a Lei do PNATE –Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, de forma a incluir no programa o transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Em relação aos apensos, o PL nº 2.428/11 pretende incluir os alunos do ensino tecnológico e superior públicos residentes na área rural; o PL nº 3.410/12 altera a Lei nº 12.513/11 (Lei do Pronatec), com o objetivo de assegurar o transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante do Pronatec; o PL nº 5.509/13 prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade; o PL nº 5.513/13 inclui entre os beneficiários do PNATE, os alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso e, finalmente, o PL nº 7.845/14 pretende alterar a Lei nº 12.816/13, referente ao apoio aos sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Em decorrência de despacho do Sr. Presidente, de 30 de abril de 2013, foi desapensado deste bloco de proposições, o PL nº 5.350/13.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame visam ampliar o universo de beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O **PL nº 2.564/11** pretende fazê-lo de forma a alcançar os alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O **PL nº 2.428/11** propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O **PL nº 5.509/13** prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O **PL nº 5.513/13** propõe a inclusão dos alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O **PL nº 7.845/14** reúne elementos dos PLs nºs **5.509/13** e **5.513/13**, ao propugnar pelo apoio da União ao transporte escolar intermunicipal dos alunos do ensino superior.

Nesse sentido, assim como o **PL nº 3.410/12**, perseguem um objetivo meritório com o qual concordamos plenamente: contribuir para ampliar o acesso ao ensino, seja pela inclusão da etapa do ensino superior, da modalidade do ensino tecnológico ou da viabilização do transporte intermunicipal.

A proposta oriunda do Senado Federal, de alguma forma contempla a preocupação das demais, com exceção da proposta no **PL nº 3.410/12**, que tem o objetivo de assegurar o transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante do Pronatec. Ocorre que a Lei do Pronatec **já contém dispositivos** que atendem à preocupação, inclusive com remissão expressa ao art. 4º, IV, cuja alínea "a" trata da bolsa-formação estudante, de forma mais adequada que as indicadas nos moldes do PNATE, que se limita à área rural e não inclui os *serviços nacionais de aprendizagem*. O PNATE não contém dispositivo que trate de forma diferenciada as Regiões Norte e Nordeste. A desnecessidade de convênio, prevista na Lei do Pronatec contribui para que seja mais célere o processo de distribuição de recursos. Dispõe a Lei do Pronatec (grifos nossos):

"Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento

congênero, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.”

Enfim, os termos da Lei do Pronatec, em pleno vigor, atendem melhor aos beneficiários da bolsa formação que os moldes da Lei do PNATE.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.564, de 2011, de lavra do Senado Federal e rejeição, diríamos, meramente formal, posto que seus objetivos são contemplados, dos apensos PLs nºs 2.428, de 2011; 3.410, de 2012; 5.509, de 2013; 5.513, de 2013 e 7.845, de 2014.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2015.

Deputado CELSO JACOB

Relator